



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Ação: Cumprimento de sentença
Recurso nº 0058275-89.2021.8.05.0001
Processo nº 0058275-89.2021.8.05.0001
Recorrente(s):

Recorrido(s):

RECURSO INOMINADO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA E QUITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS UMA VEZ QUE A OBRIGAÇÃO SUBSISTE, PORÉM ELAS NÃO PODEM SER COBRADAS NA VIA JUDICIAL. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. SISTEMA SEM CARÁTER DE CADASTRO PÚBLICO, ACESSÍVEL SOMENTE PELO CONSUMIDOR ATRAVÉS DE CRIAÇÃO DE LOGIN E SENHA. PLATAFORMA DE OFERTA DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO. INSERÇÃO QUE REVELA-SE COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA. VEDAÇÃO AO *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da cooperação que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ACIONANTE em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, alega a parte autora que seu nome e CPF estão inscritos em cadastro negativo de órgão de proteção ao crédito, sendo que as supostas dívida, já estariam prescritas. Requer, assim, exclusão da anotação, além de indenização por danos morais.

As partes acionadas defendem-se (eventos 30 e 34) afirmando que a parte autora era titular do contrato e que não houve negativação, mas apenas cadastro da dívida em plataforma de negociação sem caráter público, razão pela qual defende a inexistência dano indenizável.

O Juízo *a quo*, em sentença, julgou nos seguintes termos: *¿Do exposto, entendo não haver danos morais indenizáveis, pois o descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade. (...) Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** quanto à 1ª acionada*

*e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na inicial em relação à 2ª acionada para extinguir o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC, e: 1- DECLARAR a inexigibilidade do débito discutido neste processo; 2- DETERMINAR a suspensão das cobranças do débito objeto da lide, com a sua exclusão das plataformas de negociação, sob pena de conversão em perdas e danos; 3- DETERMINAR que a ré se abstenha se inserir os dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de débito discutido neste processo, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a incidência ao teto de R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

¿

Irresignada, a parte ACIONANTE interpôs recurso inominado (ev. 51).

Contrarrazões foram apresentadas nos eventos 54 e 65.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. **Precedentes desta turma: 0038489-59.2021.8.05.0001; 0122182-72.2020.8.05.0001; 0155851-19.2020.8.05.0001, 0114463-39.2020.8.05.0001, 0177034-46.2020.8.05.0001, 0021147-35.2021.8.05.0001, 0015515-28.2021.8.05.0001, 0143358-10.2020.8.05.0001.**

A matéria objeto do processo é causa de comum aparição perante este juizado e não demanda prova complexa.

A prescrição, resumidamente, é a perda do prazo para que o credor possa exigir seu pagamento por meios judiciais. Nestes termos quando uma dívida é alcançada pela prescrição o credor não pode mais cobrá-la pela via judicial, mas nada impede que a cobre na via administrativa.

Inicialmente, há que se destacar que a parte autora não prova que as dívidas existentes em registro da parte ré constassem como efetivamente pagas.

De outro lado, correto o argumento do réu e de fundamentos da sentença de que a prescrição do débito, por si só, não conduz à sua inexistência, pois a prescrição impede sua exigência (extra ou judicialmente), bem como à impossibilidade de constar em cadastros restritivos de crédito, mas a dívida é mantida como obrigação natural, não impedindo seja quitada pelo devedor.

Com efeito, não há provas de restrição no cadastro de inadimplentes, na realidade, o que a autora apresentou em sua inicial é o SERASA LIMPA NOME plataforma semelhante ao ACORDO CERTO, mecanismo para negociação de dívidas sem qualquer publicidade.

Nesses termos, não há qualquer restrição pública em nome da parte autora. As provas apresentadas pela demandante são unicamente do sistema de renegociação de dívidas, sem publicidade perante terceiros e sem cobranças após a cessão do crédito. Ou seja, trata-se apenas de um portal de negociação entre consumidor e fornecedor na hipótese de existência de contas atrasadas. A menção no cadastro não induz a qualquer medida de restrição ao crédito e não permite o acesso de terceiros, apenas ao consumidor cadastrado, mediante login e senha.

Tal contexto demonstra que não foi cometido qualquer ato ilícito pela ré, a qual se vale de plataforma de negociação visando obter o pagamento de débito vencido, sendo tal conduta exercício regular de direito do credor.

Importante, destacar, ainda, por argumentação, que a jurisprudência tem entendido pela inexistência de dano moral nesses casos, ante a ausência de publicidade e ante a liberalidade das instituições em ofertar crédito, conforme julgados abaixo transcritos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. RECURSO DA AUTORA RESTRITO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS NÃO CONTEMPLADOS. INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADA. AUTORA QUE JUNTOU APENAS PRINTS DO **¿SERASA LIMPA NOME¿**. DÍVIDA DECLARADA PRESCRITA. DANO MORAL IN RE IPSA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009684317, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 23-03-2021).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS e Sentença de parcial procedência, tão-só para declarar a inexistência do débito em discussão e Apelo do autor pleiteando a reforma na parte desfavorável e Irrazoabilidade e Dano moral não configurado no caso concreto e Nome do autor que não foi negativado -Anotação no sistema `Limpa Nome` restrita ao consumidor - Ausência de publicidade - Indenização indevida e Teoria do devido produtivo não incidente à espécie, eis que nada de concreto indica ter o autor destinado tempo relevante para a solução do problema reportado nestes autos e Majoração da verba honorária devida pelo autor, de conformidade com o disposto no § 11, do art. 85 do CPC e Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005183-47.2020.8.26.0223; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021).

EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA e DÍVIDA PRESCRITA e DÉBITO INEXIGÍVEL - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES e AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO e CONTAS ATRASADAS INSCRITAS EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS - "SERASA LIMPA NOME" - PORTAL ACESSÍVEL APENAS ÀS PARTES CONTRATANTES e AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO e APELAÇÃO IMPROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1037599-52.2020.8.26.0002; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO INTERNO RESTRITIVO DE CRÉDITO e AUTORA QUE REQUER A PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO EM SEDE DE RÉPLICA E NO RECURSO DE APELAÇÃO APÓS O ACESSO QUE TEVE AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS RÉS e MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO e APLICAÇÃO DO CDC e PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA e INEXIGIBILIDADE ORA RECONHECIDA e FATO QUE NÃO OBSTA A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTRO DE INFORMAÇÕES INTERNA CORPORIS, PARA A ANÁLISE DO DEFERIMENTO DE CRÉDITO e DANO MORAL NÃO CONFIGURADO e ALTERAÇÃO DA DISCIPLINA SUCUMBENCIAL. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000316-32.2019.8.26.0292; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

EMENTA:JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERDADE DE CONTRATAR. RESTRIÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pelo autor para reformar a sentença, sustentando que a instituição financeira ré não pode negar crédito e/outros serviços bancários àqueles que o requerem, sem motivo plausível, pois a aludida recusa consubstancia-se em indevida restrição ao acesso a diversos serviços bancários essenciais e, ainda, violação ao princípio da isonomia. Requer seja o recorrido condenado na obrigação de fazer consistente em informar a razão pela qual vem negando ao recorrente a obtenção de empréstimos, o fornecimento de cartões de crédito e a concessão de limites atinentes ao cheque especial, sob pena de multa diária. Postula, ainda, a condenação da ré em indenização pelos danos morais sofridos. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4. A prática em se abster de fornecer determinado serviço não configura ato ilícito, mas exercício regular de um direito, tendo em vista que a concessão de crédito, financiamento e/ou outros serviços ao consumidor é faculdade do banco, que age de acordo com a análise do perfil do cliente e de critérios internos estabelecidos. Da análise dos dados pessoais que dispõe a instituição verifica o risco que norteia suas operações, conforme seus critérios de atuação. 5. Os serviços bancários essenciais não compreendem a concessão de crédito, mas sim movimentação da conta, extratos, saldos, transferências etc. 6. O Estado não pode intervir em questões administrativas do banco réu, ameaçando a sua boa gestão, ou seja, a instituição financeira, fornecedora de serviços, não pode ser obrigada a contratar serviços específicos com cliente que não se encaixe em sua política interna de análise de crédito. 7. Consoante o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que prevê que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, o recorrido não pode ser obrigado a fazer o que a lei não lhe impõe. 8. A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem se considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. 9. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 55, da Lei 9099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art.46, Lei 9099/95). 07485382420188070016 - (0748538-24.2018.8.07.0016 - Res. 65 CNJ). Data do julgamento:

13/06/2019. Primeira Turma Recursal. Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA. Publicado no DJE : 21/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada. TJDFT).

EMENTA: CONSUMIDOR. BANCÁRIO. DÉBITO QUITADO. RESTRIÇÃO INTERNA - LICITUDE. NEGATIVA DE CRÉDITO - VIABILIDADE. LIBERDADE DE CONTRATAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não é inepta a inicial da qual se pode extrair a causa de pedir e o pedido e, ademais, se verificam os dados complementares suficientes ao entendimento da pretensão. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. 2. A hipótese dos autos cinge-se à negativa da instituição bancária em contratar cartão de crédito com a recorrente, em decorrência de restrição nos seus registros internos. Pretensão de impor obrigação de realizar contrato de cartão de crédito e ser indenizada por danos morais, além de declaração de inexistência de pretensão débito existente, não cobrado, nem provado. 3. Correta a sentença que entendeu estar assentada a pretensão da recorrente na liberdade de contratar e julgou improcedentes os pedidos iniciais, por pretenderem suplantar a vontade da outra parte, a instituição bancária. 4. Não há irregularidade na manutenção de cadastro interno do próprio banco relativo à restrições em nome de seus clientes. É da mensuração dos dados que possui que a instituição realiza a análise de risco que norteia suas operações, conforme seus critérios de atuação. 5. O recorrido não pode ser obrigado a fazer o que a lei não lhe impõe, em sintonia com o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que prevê que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Assim, o banco não está obrigado a contratar com a recorrente, pois, conforme informado, segue análise de risco de crédito de seu sistema próprio - a concessão de crédito não é uma obrigação e sim uma faculdade, uma liberalidade da instituição financeira, que estabelece critérios para a realização do negócio, de modo a se assegurar da solvência do negócio. 6. Não houve prática de ato ilícito por parte do recorrente, a justificar indenização por danos morais, nem foi comprovada a existência de qualquer débito indevido a restringir a recorrente. 7. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Condene a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. (07178548720168070016 - (0717854-87.2016.8.07.0016 - Res. 65 CNJ). Terceira Turma Recursal. Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA. Publicado no DJE : 07/07/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada. TJDFT.).

EMENTA: Apelação Cível n. 0301754-76.2016.8.24.0040, de Laguna Relator designado: Desembargador Rubens Schulz APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR. NEGATIVA POR PARTE DA EMPRESA RÉ DE FORNECER LINHA TELEFÔNICA PÓS-PAGA AO AUTOR EM VIRTUDE DE RESTRIÇÃO INTERNA. ANÁLISE DOS DANOS QUE A OPERADORA PODERÁ SUPOSTAR EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. DISCRICIONARIEDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MERO ABORRECIMENTO E DESCONFORTO. SITUAÇÃO INAPTA A GERAR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação Cível n. 0301754-76.2016.8.24.0040, de Laguna, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 05-09-2019).

Portanto, considero devidamente comprovada a relação jurídica estabelecida entre a Autora e a Ré, carecendo de verossimilhança as alegações autorais.

Diante do exposto, decido monocraticamente no sentido de **CONHECER O PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita fica provisoriamente isento nos termos da lei.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora